



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600180-62.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600180-62.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERENCE COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CRÍTICA DIRETA AO ADVERSÁRIO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por Rafael de Góes Brito e por João Henrique Holanda Caldas e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa e aplicou multa ao primeiro recorrente. Pretende o primeiro recorrente a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, enquanto os demais pleiteiam a majoração da multa aplicada na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o impulsionamento de conteúdo em rede social promovido por Rafael de Góes Brito, no qual foi veiculado jingle de campanha, configura propaganda eleitoral negativa dirigida ao adversário João Henrique Holanda Caldas, com descumprimento da legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. O conteúdo do jingle não apresenta crítica direta ao adversário político, limitando-se a destacar as características do candidato Rafael de Góes Brito, sem ofensa ou ataque ao atual gestor municipal.

4. Veja-se que o jingle, ao mencionar que "*Maceió merece um prefeito de verdade, um cara sério que vai trabalhar, por toda a cidade*" ou que "*Eu quero Maceió levada a sério, o que eu quero é Maceió levada a sério, Rafael é o prefeito que eu quero*", não contém crítica direta ao adversário político e atual Prefeito.

5. O impulsionamento do conteúdo cumpre os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019, não configurando propaganda eleitoral negativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito provido, afastando-se a multa aplicada e Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" desprovido.

Tese de julgamento: "A veiculação de jingle de campanha que destaca características positivas do candidato, sem ataque direto ao adversário, não configura propaganda eleitoral negativa, afastando-se a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 7º-A.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO, para, reformando-se a sentença, afastar a multa aplicada na origem; e, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e Coligação A FORÇA DO TRABALHO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por RAFAEL DE GÓES BRITO (id. 10210000) e por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" (id. 10210003) em face da sentença id. 10209995, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou

procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa proposta contra o primeiro recorrente e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O Juiz Eleitoral da 33ª Zona julgou procedente a lide sob o fundamento de que os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral.
3. Alega o recorrente RAFAEL DE GÓES BRITO que os fatos mencionados na referida postagem não configuram crítica, uma vez que *"é possível verificar que o trecho impugnado não afronta as qualidades tampouco há menosprezo aos demais candidatos"*.
4. A COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, por sua vez, postulam a majoração da multa, em seu patamar máximo, sob o argumento do menoscabo por parte do recorrido quanto ao posicionamento da Justiça Eleitoral sobre o tema, reiterando a mesma conduta por inúmeras vezes.
5. Contrarrazões apresentadas pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (id. 10210005) e por RAFAEL DE GÓES BRITO (id. 10214640).
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10220881, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. A representação tem como objeto publicação impulsionada realizada pelo representado na rede social *Instagram*, no período de 22/08 a 04/09/2024, veiculando suposto conteúdo negativo direcionado à atual gestão municipal, liderada pelo Prefeito e pré-candidato à reeleição João Henrique Holanda Caldas.
11. A mídia questionada consiste em vídeo que mostra RAFAEL DE GÓES BRITO em atos de campanha com eleitores, dançando e cantando *jingle* com o seguinte teor:

Qual música não sai da sua cabeça? Maceió merece um prefeito de verdade, um cara sério que vai trabalhar,

por toda a cidade. Eu quero Maceió levada a sério, o que eu quero é Maceió levada a sério, Rafael é o prefeito que eu quero. Rafael é Maceió levada a sério. Eu quero Maceió levado a sério. Eu quero Maceió levado a sério. Rafael é o prefeito que eu quero. Rafael é Maceió levada a sério. Lula quer, Paulo quer, Renan quer, o povo quer também, venha com a gente com emoção é Rafael dentro do peito é Rafael no coração. Eu quero Maceió levada a sério, o que eu quero é Maceió levada a sério, Rafael é o prefeito que eu quero. Rafael é Maceió levada a sério. Eu quero Maceió levada a sério, o que eu quero é Maceió levada a sério, Rafael é o prefeito que eu quero. Rafael é Maceió levada a sério. Bora com Rafael, Maceió.

12. Acerca do impulsionamento de conteúdo e dos seus limites, prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, que: (Grifos nossos)

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. Pois bem, diferentemente do que constatado em outras demandas submetidas a julgamento perante esta Corte Regional Eleitoral, envolvendo inclusive as mesmas partes, não se vislumbra no presente caso crítica direcionada ao candidato adversário (JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS).

14. Veja-se que o jingle, ao mencionar que *"Maceió merece um prefeito de verdade, um cara sério que vai trabalhar, por toda a cidade"* ou que *"Eu quero Maceió levada a sério, o que eu quero é Maceió"*

levada a sério, Rafael é o prefeito que eu quero", não contém crítica direta ao adversário político e atual Prefeito.

15. Ao contrário, o que se verifica é que, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o *"jingle, textualmente, se volta a elencar possíveis características do representado como eventual Prefeito, caso eleito, e não proferir juízo negativo sobre o atual gestor"*.
16. Feito o necessário *distinguishing*, portanto, o conteúdo do vídeo impugnado não representa ofensa à legislação eleitoral, uma vez que foi realizado impulsionamento de propaganda que promove a candidatura de Rafael Brito, motivo pelo qual merece provimento o Recurso Eleitoral por ele interposto, para se afastar a multa imposta.
17. Por consequência lógica, deve ser desprovido o Recurso Eleitoral interposto pela parte adversa, por meio do qual era pretendida a majoração da multa, cujo afastamento já se demonstrou ser adequado.
18. Ante todo o exposto, e na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de:
a) DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO, para, reformando-se a sentença, afastar a multa aplicada na origem; e, b) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO".
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator